



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 654 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
99ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/06/2015
PROCESSO Nº 1/3395/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201009323
RECORRENTE: MCC MINERAÇÃO E EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Carlos Eugênio Mendes
MATRÍCULA: 036157.1.5
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 2. O contribuinte foi acusado de não lançar no Livro Registro de Entradas as notas fiscais de aquisição, no exercício de 2005 e 2006. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, confirmando o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado **4. Decisão amparada no art. 269 do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, g, da Lei 12.670/1996 c/c art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA DEIXOU DE LANÇAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA AS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DOS EXERCÍCIO DE 2005 E 2006 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTARES ANEXA."

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left, a signature on the right, and the initials 'AFS' at the bottom right.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, g da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de serviço nºs 2010. 14383;
- Termo de Intimação nº 2009.21950;
- Termo de Notificação com anexos e AR;
- Tela quadro societário;
- Tela Cadastro;
- Relação das Notas fiscais;
- Cópia das notas fiscais;
- Cópia do Livro Registro de Entrada 2005;
- Cópia do Livro Registro de Entrada 2006;
- Cópia do AR;

O autuado apresentou impugnação as fls. 93 a 98.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

O autuado interpôs recurso ordinário, arguindo a nulidade do auto de infração, ante o impedimento do agente autuante e o cercamento ao direito de defesa. Aduziu a ausência de prejuízo ao erário bem como a improcedência da autuação. Requereu a redução da penalidade em razão da escrituração contábil. Ao final, requereu a nulidade ou improcedência da autuação.

O presente processo foi encaminhado à CEPED que resultou no Laudo Pericial as fls.126/129 dos autos, o qual restou comprovado que as notas fiscais objeto da autuação não estão escrituradas em livro contábil da empresa fiscalizada.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 699/2014 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja confirmado o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata-se de recurso ordinário interposto por **MCC MINERAÇÃO E EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2010093323 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por deixar de escriturar no livro registro de entradas notas fiscais de aquisição, referente ao exercício de 2005 e 2006, no montante de R\$ 14.133,77.

Quanto ao argumento de que o agente fazendário cerceou o direito a espontaneidade não merece acolhida, tendo em vista que o termo de notificação teve por escopo dar oportunidade ao contribuinte de demonstrar a escrituração das notas fiscais em outro Livro Registro de Entradas, que porventura não tenha sido apresentado por ocasião da fiscalização.

No que concerne a alegação de que as notas fiscais em baila estariam lançadas em sua contabilidade, não há como acolher, diante da ausência de provas do alegado.

Ademais, em razão da alegação supramencionada, o presente processo foi encaminhado à CEPED, tendo como resultado o Laudo Pericial as fls.126/129 dos autos, o qual restou comprovado que as notas fiscais objeto da autuação não estão escrituradas em livro contábil da empresa fiscalizada. Em face disto, não pode ser aceita a solicitação da penalidade para 20 ufrices.

Outrossim, a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, assim, não pode ser acatado o argumento de que não houve prejuízo ao Fisco.

Destarte, restou comprovado o ilícito fiscal ora apontado, sujeitando o contribuinte à penalidade do art. 123, III, g do Decreto 24.569/97, a seguir:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator; multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Entretanto, por tratar-se de mercadorias tributadas nos regimes de substituição tributária, outras e isentas, ficará sujeito a aplicação da atenuante contida no art. 126 da Lei 12.670/, ou seja, a penalidade será reduzida para 10% sobre o valor das notas fiscais não escrituradas.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhes provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória exarada na instância singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 141.337,70
Multa (10%)	R\$ 14.133,77



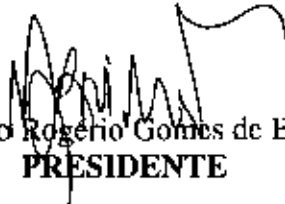


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **MCC MINERAÇÃO E EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 10 de 2015.

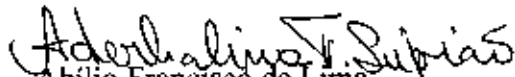

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

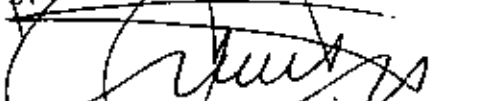


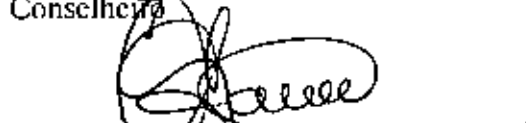


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

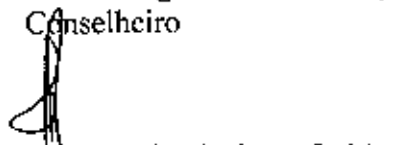

Aderbalino T. Sulpas
Abílio Francisco de Lima
b/Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

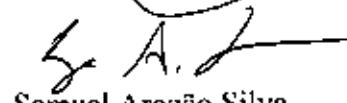

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira



Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: 13 / 10 / 2015